



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0468.0/2019**

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no  
Município de Irani.”**

Autor: Governo do Estado  
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 468.0/2019 de autoria do Governo do Estado que “autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irani”, cujo objetivo é de renovar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel do Estado, vencido em 31 de dezembro de 2018, onde atualmente está instalada a escola Municipal Sebastião Rodrigues Souza, na cidade de Irani.

O PL Nº 0468.0/2019 foi lido em Plenário no dia 04 de dezembro de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

O Presente Projeto foi apresentado a este Parlamento munido de documentação, como, solicitação do Município de Irani (Ofício 34/2019, fls. 06), Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Público (fls. 07 a 08), cópia da Escritura Pública do bem imóvel (fls. 08 verso), Parecer Técnico da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls.09 a 13), Certidão de Transcrição (14 verso) e Parecer nº 766/2019 da Secretaria de Estado da Administração (fls. 15 a 17 verso).

É o relatório.



## II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Governado do Estado, trata-se de “autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irani”, cujo objetivo é de renovar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel do Estado, vencido em 31 de dezembro de 2018, onde atualmente está instalada a escola Municipal Sebastião Rodrigues Souza, na cidade de Irani.

A cessão de uso de bem imóvel entre entes públicos caracteriza-se por ser ato de colaboração entre repartições públicas, como assim, definido por Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 35ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 533)”

Ainda no âmbito doutrinário, a cessão de uso firmada entre entidades estatais de esferas diferentes, como é o caso, estadual para municipal, é necessária autorização legislativa, conforme dispõe o já citado autor:

“quando porém, a cessão de uso é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para sua transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 35ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 534)”.

No que tange aos aspectos constitucionais, nota-se que a matéria necessita de autorização legislativa, assim como preconiza o art. 12, § 1º, e art. 39, IX da Constituição Estadual:

“Art. 12. São bens do Estado:

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.



Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;”

Além disso, a iniciativa de proposição legislativa está claramente amparada pelo art. 50 da Constituição Estadual, estando o Chefe do Poder Executivo apto a apresentar o presente Projeto de Lei, vejamos:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Além dos aspectos constitucionais, toda e qualquer conduta da Administração deve ser pautada pelo interesse público, o que está devidamente configurado, visto que a presente cessão de uso tem por finalidade dar continuidade no desenvolvimento das atividades da Escola Municipal Sebastião Rodrigues de Souza, no município de Irani/SC.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos constitucionais, legais, regimentais bem como atendido o interesse público, assim como determina o art. 25 combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0468.0/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark  
Relator